



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RESOLUÇÃO N.º 65/2008**

Regulamenta o art. 7º-A da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007, que dispõe sobre o auxílio-alimentação destinado aos servidores civis ativos dos quadros de pessoal do Poder Judiciário.

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no art. 7º-A da Lei n.º 8.715, de 19.11.2007, publicada no Diário Oficial do Estado, de 19.11.2007,

**RESOLVE, *ad referendum*:**

**Art. 1º** O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos dos quadros de pessoal do Poder Judiciário, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

**§ 1º** O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

**§ 2º** O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de férias, licenças e afastamentos.

**§ 3º** Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

**§ 4º** Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

**§ 5º** As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 3º.

**Art. 2º** O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

**Art. 3º** O valor mensal referente ao auxílio-alimentação é de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais).

**Art. 4º** O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

**Art. 5º** O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**II** - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

**III** - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**; e

**IV** - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

**Art. 6º** O auxílio-alimentação será custeado com recursos do orçamento consignado ao Poder Judiciário, o qual deverá incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

**Art. 7º** O Gabinete do Diretor-Geral expedirá instruções normatizando a aplicação desta Resolução.

**Art. 8º** Revoga-se a Portaria n.º 1.012/2008-GP/DG, de 10 de março de 2008.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 7 DE NOVEMBRO DE 2008.

**Desembargador RAIMUNDO FREIRE CUTRIM  
Presidente**

Referendada em Sessão Plenária Administrativa do dia 19 de novembro de 2008.